



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000158/2011-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.044 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** CRISTIANO FRANCISO DE FREITAS - HORTIFRUTIGRANJEIROS - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 29. ALCANCE DA NULIDADE.

A falta de intimação de todos os co-titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados enseja, se comprovada nos autos do lançamento, a nulidade deste, mas não tem efeito sobre a exclusão do Simples Federal, que é questão prejudicial àquele.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 22, de 14 de abril de 2011, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Federal de 01/01/2007 a 30/06/2007, com fundamento na disposição contida no inciso V do art. 15 da Lei nº 9.317/96, tendo em vista prática reiterada de infração à legislação tributária, concernente a omissão de receitas nos meses de janeiro e fevereiro de 2007 correspondentes a depósitos bancários do origem não comprovada.

A exclusão decorre de procedimentos fiscais descritos na Representação e no Termo de Verificação Fiscal às folhas 01/05 (numeração em papel).

A recorrente, em extenso recurso de 33 folhas, em síntese, alega inconstitucionalidade da equiparação de pessoa física à jurídica, do afastamento de sigilo de dados bancários pela Receita Federal, da exigência fiscal com base em depósitos bancários de origem não comprovada e o cerceamento do direito de defesa tendo em vista que, supostamente, co-titulares de contas bancárias cujos depósitos serviram de base para a autuação não terem sido intimados para comprovar a origem de tais depósitos, o que tornaria nulo o lançamento, de acordo com a Súmula CARF nº 29 (vinculante), bem como não ter ficado comprovado que os referidos depósitos constituíram renda, acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidades.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Em relação às diversas alegações de inconstitucionalidade relativas a procedimentos de fiscalização previstos em leis tributárias, este julgamento deve obedecer ao disposto na **Súmula CARF nº 2**: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Em relação à alegação de que o procedimento fiscal teria incorrido na proibição expressa na Súmula CARF nº 29 (vinculante), é importante observar que a referida súmula trata da possibilidade de tornar nulo o lançamento, o qual não é discutido no presente

processo. Qualquer alegação quanto ao lançamento tributário deve ser apresentada no respectivo processo administrativo fiscal que o julga. No que se refere à exclusão do Simples Federal, matéria aqui tratada, os fatos alegados, e que ensejam uma comprovação mais aprofundada, não são determinantes, tanto que a contribuinte apenas decidiu alegá-los em sede de recurso voluntário, deixando de fazê-lo na manifestação de inconformidade julgada na primeira instância (o que, inclusive, gera preclusão destas razões de defesa). Se a omissão de rendimentos apontada fosse causada por depósitos oriundos de co-titulares das contas bancárias em questão, a contribuinte já poderia ter assim alegado no procedimento fiscal. Se não o fez, agora utiliza este argumento eminentemente como questão processual, a qual, no presente processo, não tem o condão de produzir o efeito de nulidade alegado, por não tratarem estes autos de lançamento, mas de exclusão do Simples Federal, questão prejudicial à análise do referido lançamento.

No mérito, a recorrente alega não ter ficado comprovado que os referidos depósitos constituíram renda, acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidades. O assunto é solucionado pela aplicação da **Súmula CARF nº 26**: *"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada"*.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson